

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º. 800/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>INCLUI DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR N. 190, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.</p> <p>AUTORIA:</p> <p>EXECUTIVO MUNICIPAL</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que veda o pagamento concomitante do <i>auxílio-alimentação</i> e do benefício indicado por <i>bolsa alimentação</i>, caso servidor se enquadre nos requisitos para o recebimento de ambos.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, por entender ser inconstitucional gerar aumento de despesas em relação à redação original.</p> <p>No texto constitucional a competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre o assunto encontra abrigo na expressão do Art. 30, Inciso I, por se tratar de assuntos de interesse local. A iniciativa cabe ao Prefeito Municipal para as leis que disponham sobre os servidores públicos municipais (art. 36, parág. único, inciso II, alínea b, da LOM).</p> <p>O Poder Executivo, autor do referido projeto, esclarece que o recebimento em duplicidade (auxílio-alimentação e bolsa alimentação) fere o princípio da moralidade diante da finalidade dos dois benefícios.</p> <p>Ocorre que o auxílio-alimentação tem caráter alimentar. A bolsa alimentação tem o caráter assistencial. Valor este que foi instituído como compensação e reajuste salarial na antiga legislatura. O não pagamento, concomitantemente das duas verbas, pune o servidor que deixou de ter a correção salarial anteriormente, deixando de receber um dos auxílios indenizatórios. Outrossim, o nome dado não define o objetivo, quando ao invés de haver o reajuste salarial, compensa-se o servidor com a bolsa-alimentação.</p> <p>Ocorre também que o “auxílio-alimentação”, previsto em leis que tratam do regime remuneratório de servidores públicos, tem natureza indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda.</p>

20ª SESSÃO ORDINÁRIA – 26 DE ABRIL DE 2022

			Como bem se observa, o tema proposto é de competência privativa do Chefe do Executivo, por se tratar de servidores públicos do Município e sua remuneração. Dessa forma opinamos pelo VOTO CONTRÁRIO .
EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.523/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>-- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DECLARA "CIDADES IRMÃS" AS CIDADES DE CAMPO GRANDE E DE SAN SALVADOR DE JUJUY, NA ARGENTINA.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que declara 'Cidades Irmãs' as cidades de Campo Grande e de San Salvador de Jujuy, na Argentina, com o objetivo de estabelecer relações sociais, econômicas e culturais, além de laços de amizade, solidariedade, intercâmbio e cooperação entre os povos, atores econômicos e governos locais.</p> <p>A cidade argentina está localizada no traçado do Corredor Rodoviário Bioceânico que ligará a região ao acesso do Pacífico, o que envolverá as produções, os valores dos produtos com o desenvolvimento da cadeia produtiva regional.</p> <p>Justifica o Autor, que o projeto do Corredor Rodoviário Bioceânico, o terminal de transporte intermodal do Município de Campo Grande, em estudo pela SIDAGRO, que ligará o Brasil aos portos do norte do Chile passando pelas cidades de Campo Grande e San Salvador de Jujuy.</p> <p>No tocante a análise da constitucionalidade e legalidade da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, tratar-se de matéria de interesse local, bem como o art. 22 da LOM, que dispõe:</p> <p>“Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:</p> <p>XIX – autorização para assinatura de convênio de qualquer natureza com outros municípios ou com qualquer entidade pública ou privada;</p> <p>Assim, o texto proposto ao instituir como “cidades irmãs” as cidades de Campo Grande e San Salvador de Jujuy, está dispondo sobre matéria inserida na competência legislativa local.</p> <p>O associativismo municipal é uma prática adotada em vários países, com o objetivo de promover o fortalecimento dos municípios como nível de governo e facilitar a prestação de certos serviços públicos, mediante a criação de escalas populacional, financeira, econômica e técnica.</p> <p>Outro desdobramento que este meio de intercâmbio torna possível, cujos aspectos jurídicos são evidentes, requerem principalmente na ajuda à implementação de ações práticas em prol dos</p>

municipes, como parcerias. Há que se apontar como exemplo a cidade de São Paulo que adotou vários acordos internacionais por meio de Lei com diversas cidades pelo mundo. Assim opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.329/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DENOMINA A PISTA DE CAMINHADA NA ÁREA PÚBLICA LOTE 01 DA QUADRA 05 DO PARCELAMENT O VILA MAJOR JUAREZ - BAIRRO SÃO CONRADO DE "PISTA DE CAMINHADA MARIMBONDO".</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que denomina a pista de caminhada na área pública Lote 01 da Quadra 05 do parcelamento Vila Major Juarez no bairro São Conrado, localizada na rua Major Juarez Lucas de Jesus esquina com a Sesquicentenário, que passará a ser denominada como "Pita de Caminhada Marimbondo".</p> <p>Na década de oitenta, a área de invasão abrigou diversas famílias que não possuíam moradia, recebendo o apelido de "marimbondo". A comunidade nasceu onde localiza-se a rua Praia Grande. Inicialmente apenas uma trilha feita por carroças dava acesso ao local, hoje o bairro fica 12 minutos do Centro</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, no tocante a juntada de cópia do ofício do órgão competente para que seja confirmada a localização exata da referida pista de caminhada. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>. As demais comissões temáticas não se juntaram ao parecer técnico até o momento.</p> <p>A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local". E resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica desta Capital, no artigo 22, inciso XII, estabelece a competência da Câmara Municipal para dispor sobre a "denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos".</p> <p>A Lei Municipal n.º 5.291/14 regulamenta as denominações e alterações, elencando critérios a serem cumpridos. Além de requerer a apresentação de alguns documentos no momento da apresentação do PL, tais como: currículo do homenageado, certidão de óbito do homenageado e ofício do órgão competente confirmando a exata localidade e a inexistência de denominação, bem como a efetiva conclusão da obra.</p>

20ª SESSÃO ORDINÁRIA – 26 DE ABRIL DE 2022

			<p>Foi juntado o ofício n.º 2.965/GFCA/SEMADUR, informando que trata-se de área destinada a Equipamento Comunitários, onde encontra-se edificada a Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI Judith Bandera. Sendo necessária a juntada de ofícios do órgão competente confirmando a localização exata da referida pista de caminhada, inexistência de denominação e efetiva conclusão da obra. Ante todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</u></p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.257/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO E INSTALAÇÃO SUBTERRÂNEA DE TODO CABEAMENTO ELÉTRICO, DE TELECOMUNICAÇÕES OU ASSEMELHADO NA CIDADE DO CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. ANDRÉ LUIS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>O presente Projeto de Lei busca obrigar as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operem com cabeamento (rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados) a torná-lo subterrâneo com o fim de ordenar e otimizar a ocupação das vias e de preservar a paisagem urbana e a segurança ambiental, é justamente a substituição das redes e equipamentos de infraestrutura urbana aéreos por subterrâneos.</p> <p>Importante frisar a existência de leis parecidas já sancionadas em outros municípios do país. A exemplo de Recife e Fortaleza, isso significa que temos que nos modernizar e não mascarar um problema que afeta a todos.</p> <p>Temos como exemplo já implantando em nossa capital a revitalização da Rua 14 de julho, que sua fiação é toda subterrânea.</p> <p>Ademais, o prazo de 25 (vinte e cinco) anos estabelecido no artigo 3º, concede as empresas públicas e privadas um lapso temporal mais do que o suficiente para a substituição e readequação da fiação já existente, evitando-se dessa forma, um dispêndio financeiro de grande monta que inviabilize a aprovação do presente projeto.</p> <p>Sobre a competência para regular o tema, entende o Supremo Tribunal Federal que o Município pode legislar sobre ordenação do solo e infraestrutura de serviços públicos urbanos, exercendo as atribuições definidas no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).</p> <p>A instalação subterrânea é, antes de tudo, uma questão de segurança, as consequências da instalação aérea então é um número bastante elevado de problemas, vezes que ocorre situações de risco, assim como aquelas originadas por raios, por exemplo, dentre outros riscos.</p>

<p>PROJETO DE LEI Nº 10.277/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR PROJETO EMPRESA AMIGA DO CRAS (CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL) E DO CREAS (CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL).</p> <p>AUTORIA: VEREADORES VALDIR GOMES e EDU MIRANDA</p>	<p>VOTO</p> <p>CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar o Projeto Empresa Amiga do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), a fim de empresas doarem materiais, obras, reparos, conservação, manutenção e ampliação das unidades. As entidade e empresas terão benefícios como publicidade a serem fixadas nos prédios públicos e inserção do logotipo nos sites das referidas unidades contempladas, bem como em seus eventos.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a proposição invade a competência do Poder Executivo e por tratar-se de projeto de lei com vício de iniciativa, projeto com cunho <i>autorizativo</i>.</p> <p>O PL autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório, apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, sem atribuição de um dever de usar a autorização, tampouco atribui direito ao Poder Legislativo de cobrá-lo. Como dito, toda lei deve conter comando impositivo.</p> <p>Ademais, temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i>, vício de iniciativa.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.”</p> <p>Para alguns operadores do Direito, a “lei autorizativa” tem a característica de ser de “execução facultativa” por parte do Poder Executivo. Porém, tal afirmação não encontra nenhuma justificativa constitucional, legal ou jurídica. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não</p>

20ª SESSÃO ORDINÁRIA – 26 DE ABRIL DE 2022

			pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u> .
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.314/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>PROJETO DE LEI DOMINGO NOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. RIVERTON.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Projeto “Domingo nos Bairros”, que tem o intuito de incentivar a prática de atividades físicas, esportivas e recreativas para moradores e frequentadores nos bairros do município de Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, no tocante ao princípio da separação dos poderes referente ao parágrafo único do art. 2º, sendo sugerido emenda supressiva, o qual foi sanado pelo autor com as emendas supressiva e modificativa ao art. 5º do PL.</p> <p>A Carta Constitucional, no seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, no inciso II, para “suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber”, e no inciso “VIII, para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, no inciso XV, para “aprovação dos planos e programas de governo”, e no inciso XVII, para “aprovação do ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano”.</p> <p>O art. 67, inciso III, alínea “a”, do diploma municipal prescreve a competência privativa ao Prefeito Municipal dispor acerca da organização e funcionamento da administração municipal, cabendo a ele definir como será sua <i>forma de atuação administrativa</i>. Tocante que invade a órbita da competência do Poder Executivo, quando dispõe o horário a ser compreendido o funcionamento do Projeto.</p> <p>No tocante ao parágrafo único, do artigo 2º, do projeto, pois conferir atribuição a AGETTRAN é matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal já que se relaciona a organização do funcionamento da administração municipal, bem como, ao seu artigo 4º, porquanto ao determinar prazo para que o Poder Executivo exerça a sua atribuição de regulamentar a lei haverá interferência na separação dos poderes.</p>

			<p>Em que pese o autor tenha proposto duas emendas a fim de sanar o vício do Projeto de Lei, ainda vislumbramos violação das regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes. No tocante ao mérito, é reconhecido que muitos bairros sofrem com a falta de espaços públicos para lazer. Assim, por entender que cabe ao Poder Executivo regulamentar, e o vício material pode ser sanado com veto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
--	--	--	---